

Legislações relevantes para a formação – Direitos Humanos e das Mulheres – **Violência Doméstica e Violência Institucional, Direito das Sucessões.**

Em Angola, o Direito das **Sucessões** é regulamentado principalmente pelo **Código Civil**, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966**. A legislação angolana manteve as disposições sucessórias do Código Civil português original, com poucas alterações ao longo do tempo.

Os artigos que tratam do Direito das Sucessões iniciam-se no Livro V do Código Civil, a partir do artigo 224º. No entanto, é abordado de forma significativa tanto no Protocolo de Maputo (Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África) quanto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), visando garantir que as mulheres herdem e usufruam da propriedade em condições de igualdade com os homens, assim como também se pode encontrar artigos do Código da Família, Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro que abordem sobre a matéria.

Abaixo estão os fundamentos legais com base nesses diplomas:

Fundamentos legais no Código Civil Angolano (Decreto-Lei n.º 47344/66)

Artigo 2025.º (Objecto da sucessão)

O conceito de objecto da sucessão no contexto do direito sucessório, conforme está disposto no Código Civil Angolano, refere-se aos bens e direitos que são transmitidos aos herdeiros após a morte do titular, ou seja, ao conjunto de activos que formam a herança do falecido. No entanto, o Código Civil estabelece certas exceções e limitações sobre o que pode ou não ser transmitido.

N.: 1. Não constituem objecto de sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respectivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei: O artigo diz que não constituem objeto de sucessão as relações jurídicas que, por sua natureza ou por força da lei, devem ser extintas com a morte do respectivo titular. Isso significa que, quando uma pessoa falece, não todas as suas obrigações ou direitos podem ser transferidos para os herdeiros.

Algumas relações jurídicas se extinguem automaticamente com a morte do titular, ou seja, essas obrigações ou direitos não são passíveis de sucessão.

Exemplos disso podem incluir: Contratos pessoais: Alguns contratos, como os de natureza pessoal, onde a personalidade ou a capacidade do titular são essenciais, podem ser extintos com a morte. Por exemplo, contratos de trabalho que dependem diretamente da pessoa do empregado (se o contrato não prever outra coisa); **Direitos de carácter pessoal ou irrenunciáveis:** Direitos que se referem a aspectos da personalidade, como honra, nome, imagem, ou certos direitos relacionados a questões familiares, que não são passíveis de sucessão. Isso também se aplica a obrigações de carácter pessoal, como certos contratos ou compromissos que terminam com a morte, uma vez que o cumprimento depende da pessoa falecida.

N.º 2. Podem também extinguir-se à morte do titular, por vontade deste, os direitos renunciáveis: No caso dos direitos renunciáveis, o Código Civil prevê que estes podem ser extintos pela vontade do titular (em vida), ou, em alguns casos, pela morte. Direitos renunciáveis são aqueles que a pessoa pode voluntariamente abdicar. Isso significa que, ao morrer, a pessoa pode deixar de transferir certos direitos aos herdeiros, caso tenha expressado essa intenção em vida. Exemplos de direitos renunciáveis podem ser:

Direitos sobre heranças: A pessoa pode renunciar ao direito de herdar em vida ou, através de uma disposição em testamento, pode fazer com que certos direitos não sejam transmitidos para herdeiros.

Direitos de usufruto ou de uso: Em alguns casos, uma pessoa pode ter direito ao uso de um bem (por exemplo, usufruto de um imóvel), mas pode decidir renunciar a esse direito, ou pode estar configurado que tal direito se extinguirá com a sua morte.

Portanto, ao afirmar que "podem também extinguir-se à morte do titular, por vontade deste, os direitos renunciáveis", a lei está a dizer que, ao contrário dos direitos que se transmitem obrigatoriamente por sucessão, esses direitos podem ser extintos por decisão do titular (mesmo em vida), ou pela sua morte, caso haja uma renúncia expressa ou uma condição que determine essa extinção.

Artigo 2026 (títulos de modalidades sucessórias)

A lei angolana distingue as seguintes modalidades de sucessão: **por lei, testamento ou contrato.**

- **Sucessão legal (legítima ou legitimária):** Ocorre quando o falecido não deixou um testamento válido. As regras de distribuição da herança são definidas por lei. A base legal encontra-se nos artigos 2027, 2031.º e seguintes.
- **Sucessão testamentária:** Deriva de um testamento, onde o falecido expressa sua última vontade sobre a destinação dos seus bens. A sucessão testamentária está regulada a partir do artigo 2179.º.
- **sucessão por contrato:** Há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta. Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo no disposto no artigo 2028 e o n.º 2 do artigo 946.º.

2. Ordem de vocação hereditária (sucessão legítima)

De acordo com o artigo 2133.º, a ordem de prioridade para receber a herança é a seguinte:

- descendentes;
- ascendentes;
- irmãos e seus descendentes;
- cônjuge;
- outros colaterais até ao sexto grau;
- Estado

Nota: Esta ordem se aplica apenas em casos de casamentos em regime de separação de bens. Em Casamentos em regime de comunhão de adquiridos ou união de facto, a ordem é: **esposa, filhos e demais.**

Momento e lugar da Sucessão

A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio dele (Artigo 2031.º)

Habilitação de herdeiros

Este procedimento, regulado pelo Código de Processo Civil, mas intrinsecamente ligado ao Direito das Sucessões, é a forma de identificar formalmente quem são os herdeiros de uma pessoa falecida.

Partilha da herança

A partilha dos bens entre os herdeiros pode ser feita:

- De forma amigável: por acordo entre os herdeiros.
- Judicialmente: por meio de um processo de inventário, caso não haja consenso entre os herdeiros. Se algum dos herdeiros for menor ou incapaz, a partilha judicial é obrigatória.

Cabeça de casal

A administração da herança é confiada a um cabeça de casal, que, em geral, é o cônjuge sobrevivente. As regras sobre a sua nomeação e as suas funções são definidas nos artigos 2079.º e seguintes.

É importante observar que, apesar do Decreto-Lei n.º 47344/66 ser a base legal principal, algumas disposições foram alteradas ou adaptadas por legislação posterior, como a Lei n.º 5/2017, que alterou as regras sobre responsabilidades parentais. No entanto, as linhas gerais sobre o Direito das Sucessões continuam a ser regidas por este código.

Incapacidade por indignidade

Carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade:

- O condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado
- O condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza;
- O que por meio de dolo ou coação induziu o autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu;

- O que dolosamente subtraiu, ocultou, inutilizou, falsificou ou suprimiu o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou se aproveitou de algum desses factos (Artigo 2034.º)

O Direito Sucessório no Protocolo de Maputo e na CEDAW

Protocolo de Maputo

O Protocolo de Maputo aborda o direito sucessório no seu Artigo 20 e 21, que são, especificamente, dedicados ao tema. Ele estabelece que os Estados-Membros devem garantir o direito sucessório das mulheres, assegurando que não sejam privadas de sua herança por discriminação de género.

“Art. 20 Os Estados partes devem adoptar medidas apropriadas para garantir que a viúva goze de todos os seus direitos humanos, a partir da implementação das disposições seguintes:

- a) que as mulheres não sejam sujeitas a tratamentos desumanos, humilhantes e ou degradantes;*
- b) depois da morte do marido, a viúva torna-se a tutora dos seus filhos, salvo se isso é contrário aos interesses e bem-estar desses últimos;*
- c) A viúva deve ter o direito de contrair um matrimónio com um homem da sua escolha.”*

Artigo 21 (direito à herança)

1. uma viúva tem direito a uma parte igual da herança relativa aos bens de seu marido. Uma Viúva tem direito de continuar no domicílio conjugal independentemente do regime matrimonial. Em caso de novo casamento, ela conserva esse direito se a habitação lhe pertence ou se tiver obtido por herança;

2. as mulheres e os homens têm o direito heranças de seus pais em partes iguais.”

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Artigo 16 – Igualdade no casamento e nas relações familiares: os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todas as questões relacionadas ao casamento e às relações familiares e, em particular, assegurarão, com base na igualdade de homens e mulheres: **h)** Os mesmos direitos, tanto no que diz respeito à propriedade adquirida durante o casamento, quanto no caso de sua dissolução.

A CEDAW não trata diretamente do direito sucessório em um artigo específico, mas aborda o tema indiretamente, dentro do contexto da igualdade de direitos no casamento e na família:

Código da Família Angolano

O Código da Família Angolano, aprovado pela Lei n.º 1/88, de 20 de fevereiro, é a principal legislação que regula o casamento, a união de facto, o divórcio e a divisão de bens em Angola. No entanto, apesar de, tal como abordado anteriormente, o direito sucessório ser regido por outra legislação, principalmente o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Abaixo, são apresentados os principais artigos sobre cada um desses temas.

Artigo 1.º: A lei reconhece e protege a família, independentemente de ser baseada no casamento ou na união de facto.

Artigo 7.º: Estabelece que as fontes das relações familiares são o parentesco, o casamento, a união de facto e a afinidade.

Artigo 20.º: Define o casamento como a união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com o objetivo de estabelecer uma plena comunhão de vida.

Artigo 24.º: Fixa a idade mínima para casar em 18 anos, mas permite o casamento de adolescentes entre 16 e 18 anos com autorização dos pais ou do tribunal.

Artigo 45.º: Estabelece os deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência mútua entre os cônjuges.

Artigo 49.º Regime económico do Casamento

O artigo diz que os noivos (chamados "nubentes") podem escolher entre dois regimes económicos:

Comunhão de adquiridos: Só os bens adquiridos durante o casamento são comuns ao casal. Bens que cada um já tinha antes de casar continuam individuais.

Separação de bens: Cada cônjuge mantém total separação patrimonial. O que é de um, não se comunica ao outro, nem o que for adquirido durante. A opção pelo regime de separação de bens deverá ser feita na declaração inicial e confirmada pelos nubentes no acto de casamento. Na falta de declaração, o casamento considera-se celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos.

Como escolher a separação de bens: Se os noivos quiserem o regime de separação de bens, devem: **Declarar isso no processo de casamento** (declaração inicial); E confirmar essa opção no ato do casamento (durante a cerimônia).

Regime padrão (regime supletivo) Se os noivos não disserem nada sobre o regime de bens, o casamento por padrão será celebrado sob o regime de comunhão de adquiridos.

Nota: O artigo aborda a liberdade dos noivos de escolher como os bens serão administrados no casamento; um regime padrão para evitar dúvidas ou omissões; A segurança jurídica das relações patrimoniais no casamento (quem tem direito ao quê).

União de Facto

Artigo 7.º: Reconhece a união de facto como fonte de relações familiares.

📞 **Geral:** +244 939 629 253

🌐 www.floritateloconsultoria.co.ao

✉️ geral@ftc.co.ao comercial@ftc.co.ao

📞 **Comercial:** +244 956 076 420

📱 [@floritatelo.consultoria](https://www.instagram.com/floritatelo.consultoria)

✉️ secretariado@ftc.co.ao

Artigo 1.º: Exige que a união de facto seja reconhecida nos termos da lei para produzir efeitos jurídicos.

Artigo 48.º: O regime de bens da união de facto, para fins de reconhecimento e dissolução, é o da comunhão de adquiridos, com algumas exceções previstas em lei.

Artigo 49.º: Os bens adquiridos durante a união de facto são considerados património comum e são partilhados igualitariamente.

Divórcio e Divisão de Bens

Artigo 52.º Bens próprios

Explica que bens próprios de cada um dos cônjuges são:

- a) os bens móveis e imóveis e os direitos que cada um deles tiver antes do casamento;
- b) os bens e direitos adquiridos por cada um dos cônjuges, durante o casamento, a título gratuito e os sub-rogados no lugar dos bens próprios;
- c) os direitos de autor, os prémios e recompensas recebidas, resultantes da actividade pessoal de cada um dos cônjuges;
- d) os bens adquiridos em virtude de direito pessoal de cada um dos cônjuges;
- e) os bens de uso pessoal e os objectos de trabalho exclusivos de cada um dos cônjuges.

Artigo 78.º: Permite o divórcio por mútuo consentimento ou por motivos que comprometam a comunhão de vida e tornem insuportável a manutenção do casamento.

Artigo 96.º: O divórcio dissolve o casamento a partir da data da decisão judicial, sem efeitos retroativos.

Artigo 97.º e 98.º: Enumeram as causas que podem levar ao divórcio, incluindo motivos graves ou de natureza duradoura que impossibilitem a realização dos fins do casamento.

Artigo 49.º: A divisão de bens segue as regras do regime de bens aplicável. No caso do regime de comunhão de adquiridos, os bens adquiridos durante a relação são considerados património comum e são partilhados igualitariamente.

Prestação de Alimentos

Artigo 109.º: O cônjuge necessitado pode ter direito a alimentos, especialmente após a dissolução do casamento

Artigo 110.º: A obrigação de prestar alimentos está prevista no Código da Família e abrange tanto os cônjuges quanto os descendentes e ascendentes.

Artigo 111.º: Os pais têm a obrigação incondicional de prestar alimentos aos filhos menores. Na falta dos pais, a obrigação recai sobre os demais ascendentes e, na falta destes, sobre os irmãos maiores.

Artigo 112.º: Na ausência de acordo, o tribunal fixa o valor e a forma da prestação de alimentos.

Nota: é importante observar que a referida legislação pode ser interpretada e aplicada de forma influenciada por decisões judiciais e pelo contexto social.